



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



243

PROJETO DE LEI Nº/2025.

Destina ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, pertencente ao Município, em face do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988, serão retidos e apropriados por aquele.

Art. 2º Fica autorizada a destinação, pelo Município de Araguari, ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo referido consórcio constituído na modalidade de associação pública, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A entrega dos recursos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei dar-se-á mediante contrato de rateio, devendo estar prevista no Orçamento do Município de Araguari e no do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas em ambas as esferas, bem como o compartilhamento de informações necessárias à elaboração das leis orçamentárias e à consolidação das contas.

Art. 4º O Município de Araguari repassará ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI os recursos financeiros mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei por intermédio das dotações orçamentárias nº 02.11..10.302.0028.2322.3.1.71.70.00, Fonte 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, Ficha 520; 02.11..10.302.0028.2322.3.3.71.70.00, Fonte 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, Ficha 521; 02.11..10.302.0028.2322.4.4.71.70.00, Fonte 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, Ficha 522 – todas concernentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, ou suas correspondentes nos exercícios subsequentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.12.01 22:23:30
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

DAYANE MELO

ALVES:07950269

600

Dayane Melo Alves

Secretária Municipal de Fazenda

Assinado de forma digital por
DAYANE MELO
ALVES:07950269600
Dados: 2025.12.01 22:23:09
-03'00'

LEONARDO FURTADO

BORELLI:03741828688

Leonardo Furtado Borelli

Procurador-Geral do Município

Assinado de forma digital por
LEONARDO FURTADO
BORELLI:03741828688
Dados: 2025.12.01 17:13:30 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIEL CADENA DA MATTÁ
Data: 01/12/2025 19:15:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mariel Cadena da Matta

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

gov.br

Documento assinado digitalmente
THEREZA CHRISTINA GRIEP
Data: 01/12/2025 18:28:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thereza Christina Griep

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

É com elevada consideração que dirigimos nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, ocasião em que submetemos à apreciação desta Casa, em estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei que destina ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo referido consórcio.

Como é de conhecimento geral, o Município de Araguari integra o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, responsável pela prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, cuja manutenção e investimentos decorrem, em grande medida, da receita proveniente do contrato de rateio celebrado com os Municípios consorciados.

Em 26 de março de 2024, realizou-se a 16ª Assembleia Geral Extraordinária dos Municípios consorciados, momento em que se discutiu, entre outros temas, a necessidade de majoração do rateio devido por cada associado. Conforme informado pela Diretoria Executiva do CISTRI, com fundamento em seu planejamento administrativo-financeiro, caso fosse mantido o valor da contribuição de R\$ 0,30 (trinta centavos) por habitante, seria possível sustentar suas operações apenas até setembro de 2024.

Na mesma Assembleia, como alternativa ao aumento da contribuição per capita, foi apresentada a possibilidade de transferência, pelos Municípios, ao consórcio, da arrecadação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISTRI, receita esta pertencente à Municipalidade em razão do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República de 1988¹.

Cumprido destacar que houve consenso entre os Municípios consorciados quanto à necessidade de reforçar a fonte de rateio do consórcio, a qual permanece inalterada desde 2018, ao passo que, em sentido inverso, as despesas de custeio e investimento cresceram consideravelmente. Ressalta-se, ainda, o cenário de significativas dificuldades financeiras atualmente vivenciado pelos Municípios.

Diante desse contexto, deliberou-se, em Assembleia Geral Extraordinária, pela não elevação do valor do rateio per capita e, como contrapartida, pela transferência, a título de rateio, além dos R\$ 0,30 (trinta centavos), do montante correspondente ao imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo CISTRI.

Ademais, convém destacar também a sinalização positiva, por parte do Tribunal do Conta do

¹ Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem [...].



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Estado de Minas Gerais – TCE/MG, acerca da matéria, extraída da Consulta nº 1.058.877, cuja relatoria esteve sob responsabilidade do Conselheiro Cláudio Terrão, levada ao Tribunal Pleno em 05 de agosto de 2020, tendo a seguinte conclusão:

- 1) O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais que adotem personalidade jurídica de direito público, pertence aos municípios consorciados, nos termos do disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República;
- 2) Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação;
- 3) Nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas;
- 4) Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substitutos tributários, será recolhido aos cofres públicos da União, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda².

Por tais razões, almeja-se através deste o aumento do valor do rateio devido pelo Município de Araguari ao consórcio constituído na forma de associação pública, através do repasse do imposto de renda retido na fonte e arrecadados desde 2018, pagos pelo CISTRI, bem como a futura arrecadação, conforme decidido em Assembleia.

Assim, em razão do exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei em apreço, tal como redigido, requerendo que seu trâmite se dê sob o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.12.01
22:31:08 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

² Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2191596>>. Acesso em: 01 dez. 2025.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

~~I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

~~II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;~~

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; (Regulamento)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

~~II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)~~

~~I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

~~II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;~~

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

~~Art. 159.~~ Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; (Regulamento)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

~~II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)~~